



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Vereadores
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

GEROU A LEI 140/2007



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 142 / 2007 .

TIPO: ☐ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR

(ORIUNDO DO PODER Executivo -----)

EMENTA: Dispõe sobre o Exercício do
Comércio Temporário e das outras
Providências.

Obs. Tramitação em Regime de Urgência
LM. 140/07.

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :

Identificação dos setores e Delimitação,
Distribuição das atividades, taxas e multas,
Atividades especiais para a Temporada - Prestadores
de serviços, Cronograma - Processo de liberação de
Alvará Temporário, Alvará para o exercício de
Atividade Temporária / Exposição de motivos / Recurso
Jurídico

¹Av. André R. de Freitas, 719 - Itapoá/SC - Cep 89249-000 - Fone: (047)443-6145

OK



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

PROJETO DE LEI Nº 142 / 2007 .(TIPO: ☐ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO <u>Urgência</u>	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: <u>12</u> / <u>06</u> / <u>07</u> Publicado em Edital em: ____/____/____	
Prazo Para apreciação: (X) regime de urgência () ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
Incluído na Ordem do Dia em: ____/____/____	
Votação Única () ____/____/____ () Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
1ª Votação () ____/____/____ () Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
2ª Votação () ____/____/____ () Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ____/____/____ - Publicado em Edital: ____/____/____	
Votação da Redação Final: ____/____/____	
Encaminhado o Autógrafo em: ____/____/____	
SANCIONADO () VETADO () EM: ____/____/____	
Transformado em LEI nº _____, de ____/____/____.	
Publicado em Edital em: ____/____/____	
Mensagem de VETO nº _____, de ____/____/____	
Obs.:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 142/2007
Data: 21 de maio de 2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**

CAPÍTULO I **DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO TEMPORÁRIO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O exercício do comércio temporário, fixo, ambulante, eventual, prestadores de serviços, assim como, as feiras no âmbito do Município reger-se-á pela presente lei e seus anexos, e outras leis pertinentes.

Art. 2º Fica vedado o exercício do comércio temporário fixo, inclusive trailer e similares. Parágrafo único. Considera-se comércio temporário fixo aquele exercido por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento, instalação ou localização fixa.

SEÇÃO II **DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 3º Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida por pessoa física, por sua conta e risco, exclusivamente na extensão da orla.

Parágrafo único. É vedado o comércio ambulante em vias e logradouros públicos, exceto para os vendedores de rede.

Art. 4º A licença para o exercício do comércio ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que o exerça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Serão observadas as setorizações específicas do Anexo I, bem como a capacidade de absorção das atividades a serem ali desenvolvidas, podendo o Poder Executivo re-dimensioná-las para exercícios futuros, desde que se justifiquem tais medidas.

Parágrafo único: A definição dos locais, quando for o caso, será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados às atividades autorizadas.

Art. 6º A Prefeitura Municipal dará publicidade até 31 de julho de cada ano, pelos meios de comunicação escrito e falado do Município, da distribuição dos ambulantes, por atividade e zona.

Art. 7º O interessado deverá formalizar seu pedido na Divisão de Fiscalização de Tributos, até a data de 30 de agosto, com apresentação dos seguintes documentos:

- I. Preenchimento da ficha cadastral fornecida pelo Município;
- II. Cópia da Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
- III. Comprovação de residência, mínimo de 2 (dois) anos, com documentos originais de conta de água, ou energia elétrica ou telefone;
- IV. Duas fotos 3 x 4 recente;
- V. Cópia do certificado ou declaração de conclusão do curso de qualificação realizado pela Prefeitura;
- VI. Certidão Negativa de Débito Municipal;
- VII. Cópia de licença de atividade ambulante exercida em anos anteriores, caso tenha;
- VIII. As atividades que requeiram a utilização de botijão de gás (GLP) deverão apresentar o devido certificado de vistoria e segurança contra incêndio a ser fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado no ato de retirada do alvará:

- I. O atestado de saúde expedido por médico da rede municipal, provando que o pretendente não sofre de moléstia infecciosa, contagiosa e/ou repugnante.
- II. O Alvará Sanitário, obrigatório para o requerente que comercializar gêneros alimentícios.

Art. 8º Depois de encerrado o prazo de inscrição será afixado, até o dia 30 de setembro, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos ambulantes dentro dos setores pretendidos, com a respectiva atividade indicada.

§ 1º A classificação dos ambulantes é de responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º Na classificação, dentro dos setores pretendidos, será dada preferência:

- I. 1º critério: aos portadores de deficiência física, devidamente comprovada por atestado médico da rede municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- II. 2º critério: às pessoas que comprovem efetiva residência no Município por um período mínimo de 2 (dois) anos;
- III. 3º critério: às pessoas que, comprovadamente, já tenham licenciado a mesma atividade na temporada de verão anterior;
- IV. 4º critério: por sorteio, com a presença de pessoas interessadas.

Art. 9º As licenças serão expedidas até o dia 30 (trinta) do mês de outubro e sua validade será para o período compreendido entre 1º de novembro e 30 de abril do ano subsequente, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-la e mantê-la devidamente plastificada, e em local visível durante o exercício de sua atividade.

§ 1º É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades previstas nesta Lei, a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º A licença será concedida somente em caráter individual e unitário.

§ 3º A licença se destina a autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento.

§ 4º A não retirada da licença pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua emissão o seu processo será arquivado, podendo a Prefeitura convocar outro requerente da mesma atividade.

§ 5º Caso ocorra disponibilidade de vaga após a expedição das licenças aos requerentes classificados, serão convocados aqueles imediatamente posteriores, e na falta destes, poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem para a prática do comércio ambulante, desde que cumpridas as exigências previstas nesta lei.

Art. 10. A transferência da titularidade da licença somente se dará nos casos de falecimento, incapacidade total física ou mental, aos seus herdeiros que comprovadamente vivem sob sua dependência econômica, com a cobrança de taxa de transferência de igual valor à taxa original.

Art. 11. São obrigações do vendedor ambulante credenciado:

- I. Manter-se em constante movimentação, não lhe sendo facultado o estacionamento e, depois do horário estipulado para as atividades autorizadas os equipamentos deverão ser recolhidos;
- II. Utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificadora em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, definida por região conforme Anexo I;
- III. Portar o crachá de identificação, Carteira de identidade, e Carteira de manipulador de alimentos fornecida pela vigilância sanitária, quando for o caso;
- IV. Os meios utilizados para conduzir as mercadorias oferecidas, deverão estar em condições apresentáveis de conservação, higiene e limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

- V. Comercializar somente as mercadorias especificadas na licença;
- VI. Respeitar os limites do setor autorizado em sua licença;
- VII. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Vigilância Sanitária;
- VIII. Portar-se com urbanidade em relação ao público em geral quanto aos pares, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IX. Não impedir ou dificultar o trânsito em geral;
- X. Acatar ordens da fiscalização e as determinações das entidades representativas das categorias, dentro da área do Município;
- XI. Acondicionar em lixeiras ou sacos plásticos os restos ou resíduos dos produtos comercializados, dando a destinação correta;
- XII. Os ambulantes que comercializarem coco "*in natura*" deverão ao final dos trabalhos, recolher as carcaças existentes no seu setor e depositarem em local determinado pela Prefeitura, sob pena de autuação.

Art. 12. Aos ambulantes que comercializem gêneros alimentícios cabem as seguintes obrigações:

- I. Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- II. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e insetos;
- III. Não estacionar em áreas que sejam de fácil contaminação de alimentos.

Art. 13. Na ocorrência de extravio do crachá, vestimenta ou de qualquer outro instrumento de identificação que seja adotado, a expedição de segunda via, ou fornecimento de qualquer um dos itens obrigatórios, depois de solicitado ao departamento competente, será condicionado ao recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença relativa a atividade desenvolvida.

Art. 14. Pelo descumprimento das disposições desta Lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I. Apreensão das mercadorias.
- II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença da atividade licenciada, na primeira autuação.
- III. A multa inicial para a atividade de "artesanato" será a de menor valor estabelecido, conforme Planta de Valores.
- IV. As autuações a partir da segunda, serão de valor igual ao da licença.
- V. Suspensão da licença por até quinze dias.
- VI. Cassação da licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

VII. No caso de não cumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 12, as penalidades poderão ser aplicadas a todos os vendedores ambulantes que praticam a mesma atividade causadora da infração, dentro do setor no qual ocorreu o fato.

§ 1º Nas apreensões de mercadorias lavrar-se-á o Auto de Apreensão devidamente discriminado, e a devolução dos produtos somente será feita após o pagamento da multa estipulada neste artigo e demais despesas decorrentes da apreensão.

§ 2º As mercadorias apreendidas ficarão depositadas em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, sendo que as não perecíveis permanecerão a disposição do infrator pelo prazo de três dias, a contar da data da apreensão e, expirando esse prazo serão doadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob recibo.

§ 3º As mercadorias perecíveis terão os seguintes procedimentos:

- I. A mercadoria será submetida a inspeção sanitária e, se constatada sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado.
- II. Não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de vinte e quatro horas para a sua retirada e, expirando esse prazo será doada à Secretaria Municipal de Assistência Social, sob recibo.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIA

Art. 15. Considera-se prestação de atividades especiais temporária: os Parques de Diversões, Circos, Rodeios, Eventos Artísticos e Musicais, Banana Boat, bondinhos, Jet Sky, Caiques, Mini-Bugs, Ultra leve, barcos de passeio, locação de cadeiras de praia, de guarda-sol, de prancha de surf ou body board, com locais determinados conforme Plano Diretor do Município, assim como empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhadas.

Parágrafo único. Toda prestação de atividades especiais temporária deverá obedecer ao contido nesta lei, no Código Tributário e Plano Diretor.

Art. 16. Os locais para prestação de atividades especiais temporária são os estabelecidos no Anexo II.

Art. 17. É vedado o exercício de atividades circenses, parques de diversões e similares, na Zona Residencial 1 e nos imóveis localizados nas Avenidas André Rodrigues de Freitas, Ana Maria Rodrigues de Freitas, e em toda extensão das Avenidas Beira Mar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. O pedido de licença para exercer atividades especiais temporária deverá ser formalizado na Divisão de Fiscalização de Tributos, através da Ficha Cadastral, com apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor do requerente, se pessoa física;
- II. Certidão Negativa de Débito do Município de Itapoá, para pessoas físicas e jurídicas;
- III. Laudo da Vigilância Sanitária, expedido pelo Município de Itapoá;
- IV. Laudo do engenheiro do Município de Itapoá;
- V. Laudo Ambiental, emitido pelo Município de Itapoá;
- VI. Cópia do Contrato Social, CNPJ, e comprovante de Inscrição Estadual do domicílio ou sede da empresa.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado, obrigatoriamente, no ato de retirada do alvará:

- I. O Alvará Sanitário, obrigatório para o requerente que comercializar gêneros alimentícios, ou houver exigência de sanitários para a atividade requerida;
- II. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá que comprove estar o exercício da atividade de conformidade com as exigências legais.

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará a exigência de documentos indispensáveis para o exercício de atividades especiais temporária, exigidos por órgão do Município, do Estado ou da União, tais como Órgãos Ambientais, Departamento de Trânsito, Agência Nacional de Aviação Civil, Marinha do Brasil, etc.

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 20. Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

Parágrafo único. Aplicam-se ao exercício do comércio eventual as disposições contidas nesta lei e no Código Tributário.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS TEMPORÁRIAS

Art. 21. Fica estabelecido que a realização de feiras e eventos de caráter não-permanente, somente poderá funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

que será expedida mediante requerimento do agente Promotor, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. Considera-se feira ou evento comercial temporário, para efeitos desta Lei, todo e qualquer evento de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade principal seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços, em espaço único ou dividido em estandes individuais.

- a) O disposto no § 1º não se aplica à exploração comercial anexa ou realizada em função de eventos promovidos e/ou patrocinados pelo Município, que será tratado de conformidade com o interesse público.
- b) Para efeito de enquadramento na alínea "a", deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse como espetáculos culturais, artísticos ou religiosos; congressos; convenções; exposições industriais, comerciais e de negócios; competições; feiras em geral; e eventos relacionados a datas comemorativas, considerados de interesse turístico.

Art. 22. O período do evento e/ou feira não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 23. O local da realização do evento ou feira eventual deverá estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença de funcionamento, e atender às exigências legais quanto a segurança, higiene, e instalações hidro-sanitárias, devendo haver à disposição dos visitantes sanitários masculinos e femininos na proporção adequada à estimativa de público e participantes do evento.

Art. 24. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por pessoa jurídica que, perante o Município, seja a única responsável por quaisquer atos ou fatos irregular e/ou ilegal, mesmo que provocados por contratantes do evento e/ou feira.

Art. 25. Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Itapoá (SC) o mínimo de 30% (trinta por cento) dos estandes e/ou espaços disponibilizados para exploração comercial.

§ 1º A disponibilidade da área, conforme *caput*, deverá ser efetuado obrigatoriamente através de mídia escrita local e, se de interesse do Promotor, através da mídia falada, entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes do início da atividade.

§ 2º Após o 90º (nonagésimo) dia que antecede o evento, ou cumprimento do estabelecido no *caput*, o Promotor pode negociar esse espaço, ou o remanescente dele, com empresas não estabelecidas no Município.

§ 3º Quando do requerimento solicitando Licença de Funcionamento Temporário, o Promotor deverá comprovar o cumprimento do estabelecido no § 1º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. A empresa Promotora, para obter a licença de funcionamento, deverá efetuar requerimento junto à Prefeitura Municipal em até 60 (sessenta) dias antes da data de início do evento, instruído com as seguintes providências e documentos:

- I. Documento de propriedade do imóvel, ou contrato de locação/arrendamento, ou autorização de uso do local, com firma reconhecida em cartório, devendo este estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença;
- II. Laudo de Vistoria do imóvel ou local expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá, atestando a segurança do local segundo as normas vigentes;
- III. Croqui do imóvel ou local demonstrando sua localização, a disposição dos estandes, dos sanitários, e da área de estacionamento, mostrando as dimensões e metragem quadrada de cada um, para efeitos de fiscalização posterior pelo Poder Público;
- IV. Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e da última alteração, se houver.
- V. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de sua sede;
- VII. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de sua sede;
- VIII. Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, da Seguridade Social;
- IX. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- X. Alvará de Funcionamento de sua sede.

§ 1º Documento extraído via internet deverá ser apresentado no original e estará sujeito a comprovação de autenticidade.

§ 2º Sobre o requerimento para licença de funcionamento, a Prefeitura Municipal emitirá parecer formal e fundamentado à empresa Promotora em até 30 (trinta) dias, comunicando a liberação ou não da licença.

§ 3º Para conclusão do processo e liberação da Licença de Funcionamento será solicitado a juntada de documentos de outras entidades, se for o caso, e apólice quitada de seguro contra incêndio destinado:

- a) À cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pelo evento;
- b) À cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira, bem como trabalhadores em serviço.

Art. 27. A Licença de Funcionamento Temporário deverá ser afixada pelo Promotor e Expositores em local visível, para efeitos de fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Constará na Licença de Funcionamento Temporário o nome atribuído à feira e/ou evento, a razão social e o número do CNPJ do Expositor, o endereço do local, período, horário de funcionamento, e descrição detalhada da atividade licenciada.

Art. 28. O requerimento de Licença de Funcionamento Temporário do Expositor deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e da última alteração se houver;
- II. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sua sede;
- V. Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, da Seguridade Social;
- VI. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VII. Alvará de Funcionamento da sede do Expositor.

§ 1º Documento extraído via internet deverá ser apresentado no original e estará sujeito a comprovação de autenticidade.

§ 2º Como Expositor "pessoa física" somente poderá participar da feira e/ou evento aquele que comercializar produto artesanal ou caracterizado como "arte", desde que produzido no Município de Itapoá.

§ 3º Os Expositores não poderão comercializar seus produtos fora do recinto da feira, principalmente nas vias públicas, utilizando vendedores ambulantes.

Art. 29. Fica proibido a instalação de feiras e/ou eventos temporários em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive praças, ruas e calçadas.

Parágrafo único. Excetua-se do contido no *caput* a realização promovida pelo Município, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe sem fins lucrativos, desde que previamente autorizado.

Art. 30. Ficam mantidos os termos e as condições relativas às licenças outorgadas antes da vigência desta lei, assim como as condições impostas pela legislação pertinente.

Art. 31. No contrato realizado entre o Promotor e o Expositor envolvendo relação jurídica, deverá constar obrigatoriamente o "Foro" de domicílio do consumidor, para dirimir os conflitos decorrentes da execução do respectivo contrato em consonância com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 32. O descumprimento pelo Promotor do evento ao estabelecido nesta lei, na vigência do evento, comprovado através de fiscalização da Prefeitura Municipal, ensejará a cassação da Licença de Funcionamento expedida, no pagamento de multa equivalente a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

2 (duas) vezes o valor original da taxa de licença, sendo interditado o local, e ficando sujeito a impedimento de realização de novas feiras e/ou eventos pelo prazo de até dois anos, contados a partir da constatação da infração.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei pelo Expositor, implicará nas mesmas sanções estabelecidas no *caput*, sendo interditado somente o seu estande ou área utilizada.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Em eventos promovidos e apoiados pela Prefeitura Municipal a licença será liberada conforme determinação da Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Cultura.

Art. 34. Pedidos para exercício de atividade não contemplada nesta lei, serão analisados pela Secretaria de Administração e Finanças que solicitará, além dos documentos aqui estabelecidos, outros que sejam exigidos em qualquer esfera para permissão de seu funcionamento normal.

Art. 35. As taxas de que trata esta lei serão estabelecidas na Planta de Valores respectiva.

Art. 36. Todas as atividades previstas nesta lei ficam sujeitas a fiscalização dos departamentos competentes da Prefeitura.

Itapoá (SC), 21 de maio de 2007



SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS SETORES E DELIMITAÇÃO

SETOR	IDENTIF	DELIMITAÇÃO
Especial	branco	Entre a 1ª e 2ª Pedras
01	verde claro	Do Rio Sai Mirim até o Condomínio Maringá
02	cinza	Do Condomínio Maringá até a 3ª Pedra
03	azul	Da 3ª Pedra até a 2ª Pedra
04	laranja	Da 1ª Pedra até o Balneário Princesa do Mar
05	verde escuro	Do Balneário Princesa do Mar até o Balneário Figueira

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES, TAXAS E MULTAS

ITENS	ATIVIDADES	QDADE	ÁREA	SETORES						TAXA R\$	MULTA INICIAL
				01	02	03	04	05	ESP		
01	Redes e mantas	30	Livre	--	--	--	--	--	--	Conforme Planta de Valores	
02	Cangas e bonés	05	Setor	01	01	01	01	01	02		
03	Artesanato		Livre	--	--	--	--	--	--		
04	Pipoca, amendoim	10	Setor	02	02	02	02	02	01		
05	Bijú, algodão doce	25	Setor	04	04	04	05	01	02		
06	Bebidas (cerveja e refrigerante)	30	Setor	06	04	03	05	02	03		
07	Churros e Crepes	20	Setor	04	03	03	03	02	03		
08	Cachorro quente c/quiosque	Atividades a serem liberadas somente para empresas legalmente constituídas, e com alvará anual.									
09	Caldo de cana c/quiosque										
10	Comércio utilizando veículo										
11	Milho cozido, pamonha	20	Setor	04	03	03	03	02	02	Conforme Planta de Valores	
12	Coco verde	30	Setor	08	07	04	07	04	02		
13	Frutas	15	Livre	--	--	--	--	--	--		
14	Raspadinha	05	Setor	01	01	01	01	01	02		
15	Sorvete	65	Setor	20	15	10	15	05	03		
16	Doces e salgados caseiros	20	Setor	04	04	06	04	02	02		
17	Lanche natural	10	Setor	03	02	02	02	01	02		
18	Tatuagens e hena	10	Livre	--	--	--	--	--	--		
19	Pipa, avião, balões	05	Livre	--	--	--	--	--	--		
20	Atividades não previstas	Liberação após avaliação pela Comissão da Planta de Valores.									



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ATIVIDADES ESPECIAIS PARA A TEMPORADA - PRESTADORES DE SERVIÇO

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES , TAXAS E MULTAS

ITENS	ATIVIDADES	PERÍODO	ÁREA	SETORES					ESP	VALOR EM UPM
				1	2	3	4	5		
01	Bondinhos	Temporada	Livre	--	--	--	--	--	--	Conforme Planta de Valores
02	Banana Boat	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	2	
03	Jet Sky	Temporada	Livre	1	1	1	1	2	2	
04	Caiaque	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	1	
05	Ultraleve	Temporada	Livre	Sítio de voo						
06	Eventos artísticos e musicais	Temporada	Livre	--	--	--	--	--	--	
07	Circos	Até 15 dias	Setor	04	03	03	03	02	03	
		Até 30 dias	Setor	04	03	03	03	02	03	
		+ de 30 dias	Setor	04	03	03	03	02	03	
08	Parque de diversões	Até 15 dias	Setor	04	03	03	03	02	03	
		Até 30 dias	Setor	04	03	03	03	02	03	
		+ de 30 dias	Setor	04	03	03	03	02	03	
09	Rodeios	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
10	Barcos de passeio	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
11	Mini bugues	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
12	Locação de cadeiras de praia e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
13	Locação de pranchas de surf e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
14	Propaganda aérea, aquática, terrestre	Temporada	Livre	--	--	--	--	--	--	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

CRONOGRAMA - PROCESSO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ TEMPORÁRIO

1. Divulgação das vagas	até 31 de julho
2. Formalização dos requerimentos	até 30 de agosto
3. Classificação dos requerimentos	de 1º a 30 de setembro
4. Expedição dos alvarás	de 10 até 31 de outubro



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ SANTA CATARINA Secretaria de Administração e Finanças Órgão Tributário		
ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA Nº _____			
Atividade:			
Requerente:			
ÁREA DE ATUAÇÃO			
Região	Identificação	Delimitação	
	Especial	branco	Entre a 1a e 2a Pedras
	01	verde claro	Do Rio Sai Mirim até o Condomínio Maringá
	02	cinza	Do Condomínio Maringá até a 3a Pedra
	03	azul	Da 3a Pedra até a 2a Pedra
	04	laranja	Da 1a Pedra até o Balneário Princesa do Mar
	05	verde escuro	Do Balneário Princesa do Mar até o Balneário Figueira
Alvará expedido pelo período de: _____ até _____			
Itapoá (SC) _____ de _____ de _____			
_____ Chefe do Órgão Tributário			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
DIVISÃO DE ORÇAMENTO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE JUSTIFICA O
PROJETO DE LEI Nº 142/2007

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá
Senhores Vereadores,

O projeto de lei nº 142/2007 tem por finalidade regular a atividade de comércio temporário no Município.

Por ocasião do período da temporada de verão e em datas de feriados prolongados constata-se que ocorre a prática de comércio temporário, seja através de ambulantes ou pontos fixos, de forma descontrolada por falta de legislação específica.

Por outro lado temos os comerciantes locais e entidades de classe que cobram medidas que solucionem essa situação, considerando que o volume desse tipo de atividade tem prejudicado empresas estabelecidas no Município, tendo em vista serem esses períodos os mais adequados para se obter melhores vendas.

O projeto de lei em tela busca estabelecer normas e condutas para a prática de comércio temporário, estabelecendo um cronograma para obtenção do alvará, e condições que favorecem pessoas que residam em Itapoá há pelo menos dois anos.

Pelo exposto solicitamos dos senhores Vereadores a aprovação do projeto de lei em regime de urgência permitindo que o Executivo Municipal consiga aplicar o disposto na lei conforme resumido no Anexo III – Cronograma.

Itapoá (SC), 21 de maio de 2007


SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 142/2007, QUE DISPOE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida-se de projeto de lei ordinária, oriundo do poder executivo, com o fim de regulamentar o exercício do comércio temporário no âmbito do Município.

A autoridade proponente é legítima, vez que trata de norma que dentre outras disposições, atribui função a órgãos da Prefeitura Municipal, tornando-a de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Em primeira análise, a espécie normativa mostra-se adequada ao que pretende regular, merecendo atenção as disposições da Lei Complementar 06/2003, que institui o Código de Postura.

No tocante às técnicas legislativas, necessária algumas adequações consoante a Lei Complementar 95/98, especialmente art.8º desta última.

O assunto é de interesse local, nos termos do art. 30, inc. I da Constituição Federal.

Deste modo, pela admissibilidade inclusão na pauta e deliberação nos termos regimentais.

Itapoá, 29 de maio de 2007


Rubenita Neuber
Assessora Jurídica



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº37/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

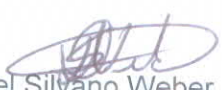
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o caput do artigo 3º “suprimindo “exclusivamente na extensão da orla” o qual constará com a seguinte redação:

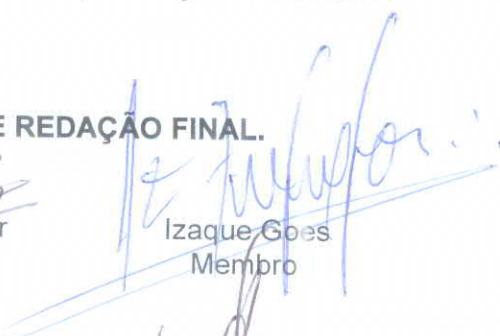
Art.3º-Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida por pessoa física, por sua conta e risco.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

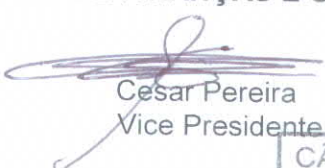

Daniel Silvano Weber
Presidente

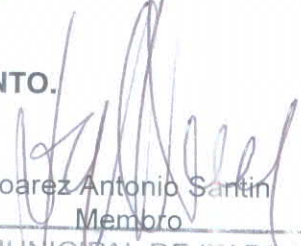

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

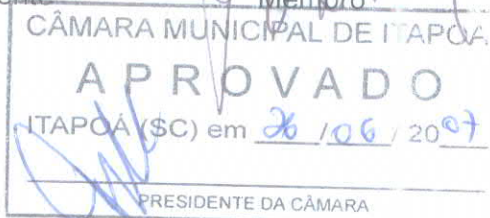

Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº38/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o parágrafo único para §1º no artigo 3º e adiciona-se §2º ao mesmo artigo” o qual constará com a seguinte redação:

Art.3º-...

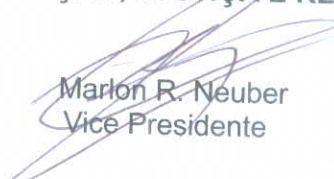
§1º - É vedado o comércio ambulante em vias e logradouros públicos,exceto para os produtores rurais, pescadores artesanais e produtores artesanais de nosso município que vendem seus próprios produtos.

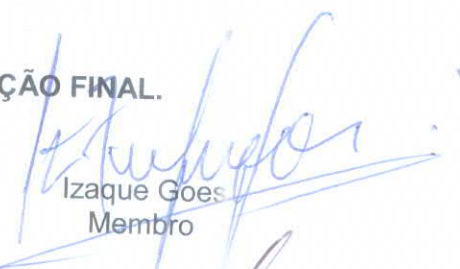
§2º- O Poder Executivo Municipal instituirá Cadastro dos Comerciantes Ambulantes do Município,descritos no §1º.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

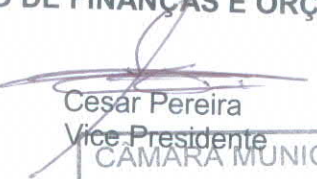

Daniel Silvano Weber
Presidente

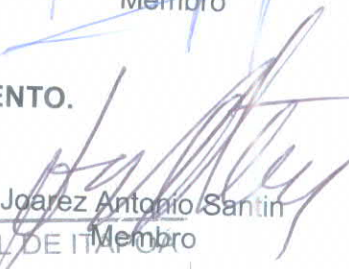

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

APROVADO

ITAPOÁ (SC) em 26 / 06 / 20 07

PRESIDENTE DA CÂMARA



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº39/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o inciso I do parágrafo único no artigo 7º suprimindo "provando que o pretendente não sofre de moléstia infecciosa, contagiosa e/ou repugnante" o qual constará com a seguinte redação:

Art.7º-...

Parágrafo único -...

I- O atestado de saúde expedido por médico da rede municipal;

Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente

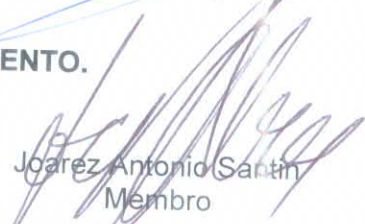

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

APROVADO

ITAPOÁ (SC) em 26 / 06 / 2007

PRESIDENTE DA CÂMARA



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº40/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o §1º no artigo 9º suprimindo "18(dezoito) " adicionando "16 (dezesseis) " o qual constará com a seguinte redação:

Art.9º-...

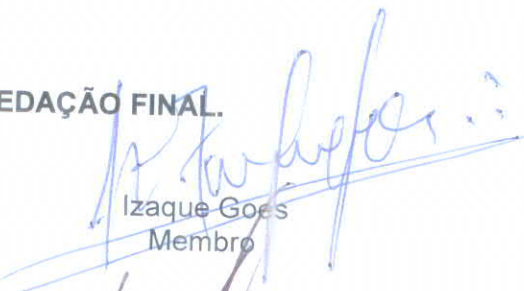
§1º- É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades previstas nesta Lei, a menores de **16(dezesseis)** anos de idade.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

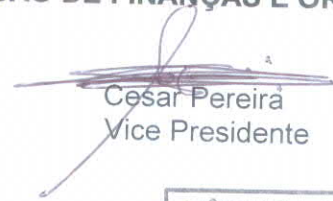

Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 26 / 06 / 2007

PRESIDENTE DA CÂMARA



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

**EMENDA MODIFICATIVA Nº41/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007**

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

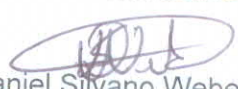
Modifica-se o artigo 10 do referido projeto suprimindo da redação os termos "seus", "sua" e "com a cobrança de taxa de transferência de igual valor à taxa original" e adicionando os termos "do titular" e "desde que atenda os requisitos da presente Lei" o qual constará com a seguinte redação:

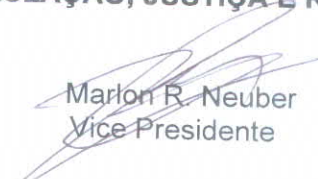
Art. 10º-A transferência da titularidade da licença somente se dará nos casos de falecimento, incapacidade total física ou mental, aos herdeiros e dependentes que comprovadamente vivem sob dependência econômica titular, **desde que atenda os requisitos da presente Lei.**

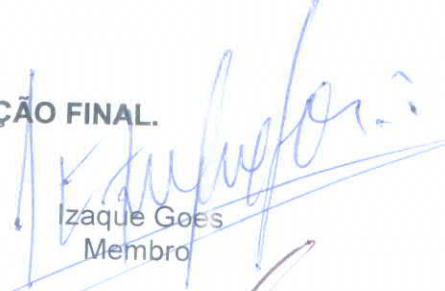


Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

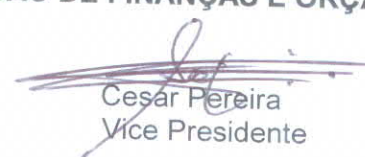

Daniel Silvano Weber
Presidente

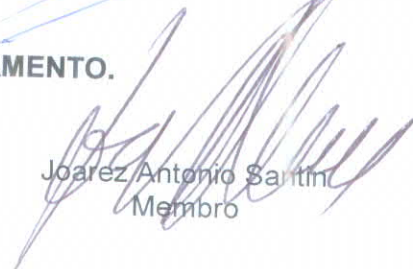

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santini
Membro



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº42/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se a redação do inciso IV no artigo 11 do referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

Art.11 - ...

IV- Manter em condições apresentáveis de conservação, higiene e limpeza os meios utilizados para conduzir as mercadorias oferecidas.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Daniel Silvano Weber
Presidente

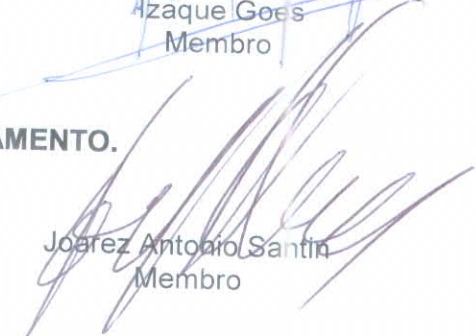

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Azaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

APROVADO

ITAPOÁ (SC) em 26 / 06 / 2007

PRESIDENTE DA CÂMARA



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº43/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no artigo 11 o inciso XII suprimindo os termos "sob pena de autuação" e adicionando "em cada setor" no referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

Art.11 - ...

XII- Os ambulantes que comercializarem coco "in natura" deverão ao final dos trabalhos, recolher as carcaças existentes no seu setor e depositarem em local determinado pela Prefeitura, **em cada setor.**

Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente

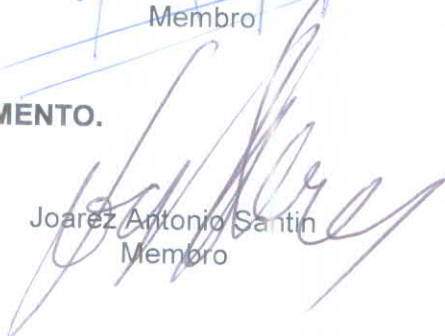

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº44/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

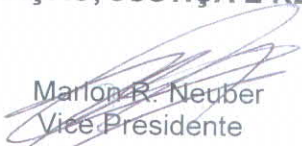
Modifica-se o caput do artigo 1º do referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

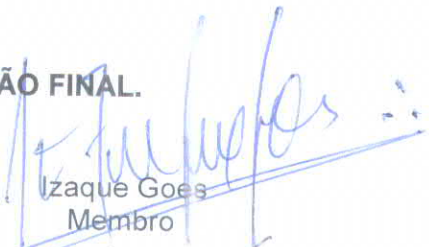
Art.1º-O exercício do comércio temporário, fixo, ambulante, eventual, prestadores de serviços, assim como, as feiras no âmbito do Município reger-se-á pela presente lei e seus anexos, e outras leis pertinentes, **observada a Lei Complementar 06/2003.**

Sala das Sessões, 08 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

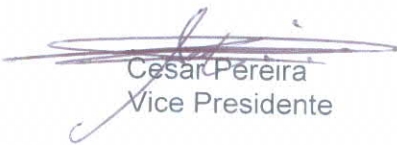

Daniel Silvano Weber
Presidente

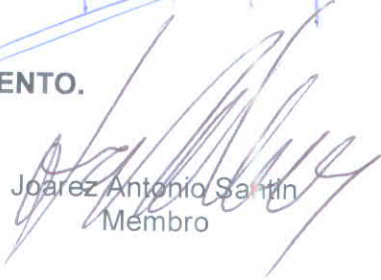

Marlon R. Neuber
Vice-Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº47/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no artigo 15 o parágrafo único adicionando o termo "Municipal" no referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

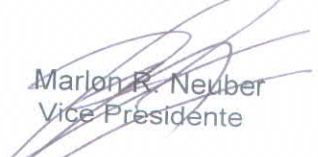
Art.15 - ...

Parágrafo único -Toda prestação de atividades especiais temporária deverá obedecer ao contido nesta lei, no Código Tributário e Plano Diretor **Municipal**.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

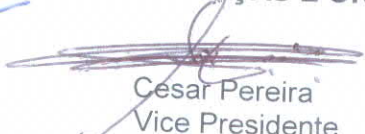

Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº48/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o caput do artigo 17 suprimindo o termo “e similares” do referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

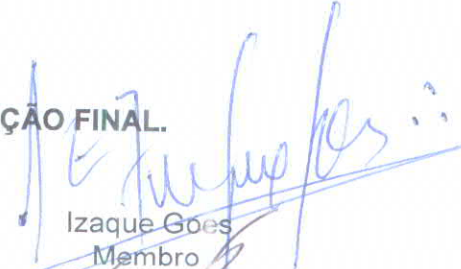
Art.17 – É vedado o exercício de atividades circenses, parques de diversões na Zona Residencial 1 e nos imóveis localizados nas Avenidas André Rodrigues de Freitas, Ana Maria Rodrigues de Freitas, e em toda extensão das Avenidas Beira Mar.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

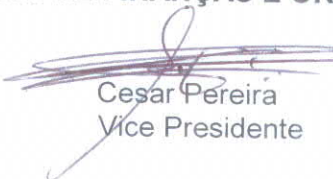

Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA ADITIVA Nº49/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no artigo 18 o inciso VII no referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

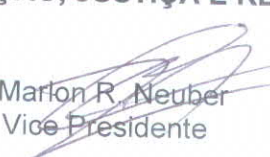
Art.18 – ...

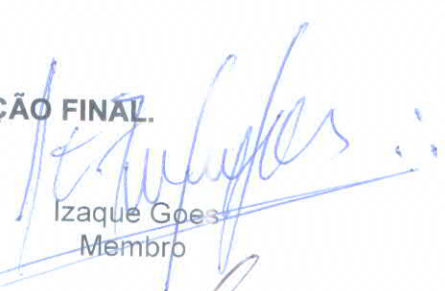
VII - certidão Negativa Criminal.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

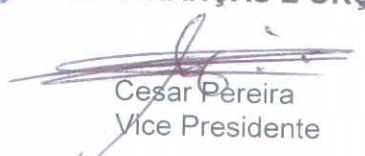

Daniel Silvano Weber
Presidente

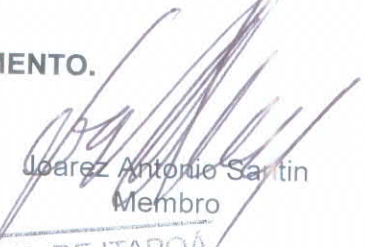

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA ADITIVA Nº50/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no Parágrafo único do artigo 18 o inciso III ao referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

Art.18 – ...

Parágrafo único- ...

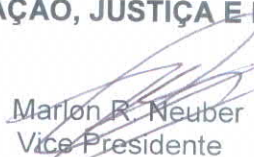
III – Certificado de apólice de seguro total para o evento ou período autorizado.

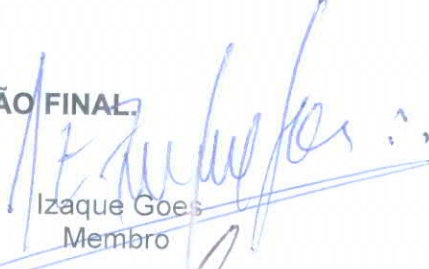


Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

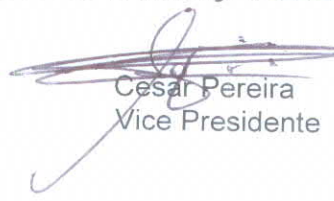

Daniel Silvano Weber
Presidente

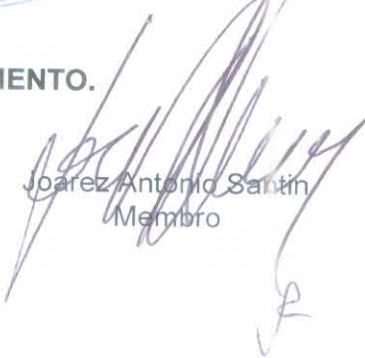

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº51/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o caput do artigo 19 suprimindo “tais como órgãos Ambientais, Departamento de Trânsito, Agência Nacional de Avaliação Civil, Marinha do Brasil, etc” do referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

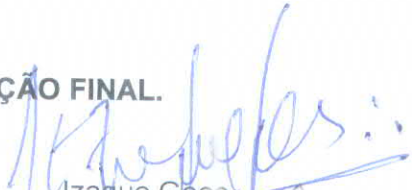
Art.19 – O Executivo Municipal regulamentará a exigência de documentos indispensáveis para o exercício de atividades especiais temporária, exigidos por órgãos do Município, do Estado ou da União.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

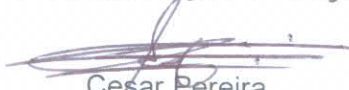

Daniel Silvano Weber
Presidente

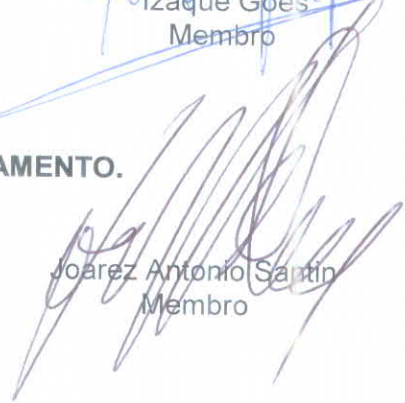

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

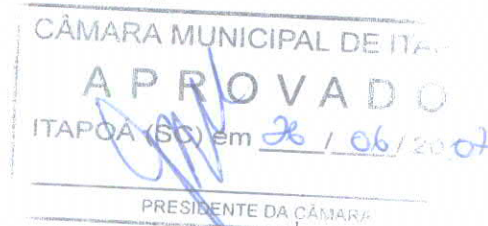

Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA SUPRESSIVA Nº52/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

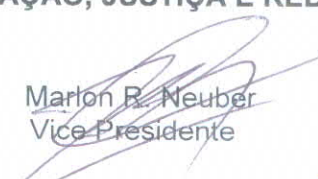
Suprima-se o Parágrafo único do artigo 20 onde consta "Aplicam-se ao exercício do comércio eventual as disposições contidas nesta lei e no Código Tributário" o qual constará com a seguinte redação:

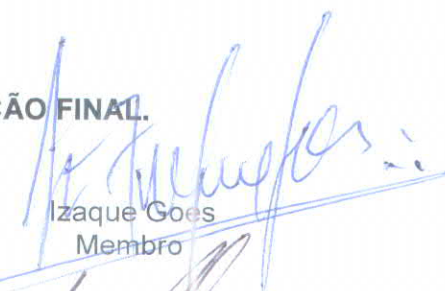
Art.20 – Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

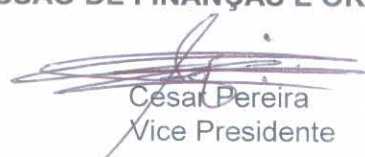

Daniel Silvano Weber
Presidente

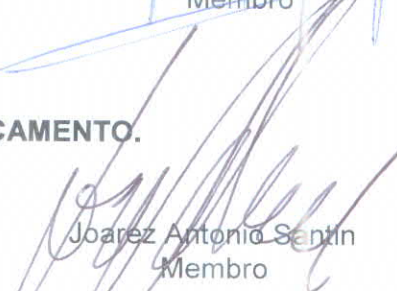

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Sentin
Membro



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº53/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o caput do artigo 9º suprimindo os termos “novembro” e “abril” e adicionando “ janeiro” e “ dezembro” no referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

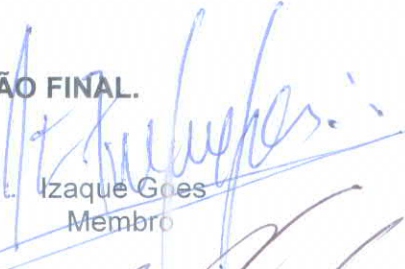
Art.9º – As licenças serão expedidas até o dia 30(trinta) do mês de outubro, e sua validade será para o período compreendido entre 1º de **janeiro** e 30 de **dezembro** do ano subsequente, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-la e mantê-la devidamente plastificada, e em local visível durante o exercício de sua atividade.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

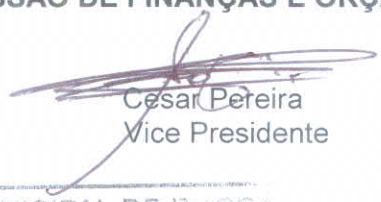

Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº54/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no artigo 26 o inciso VII adicionando os termos “ se for o caso” e acrescenta o inciso XI ao mesmo artigo o qual constará com a seguinte redação:

Art.26 –...

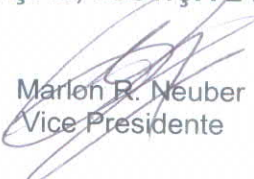
VII- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de sua sede, **se for o caso;**

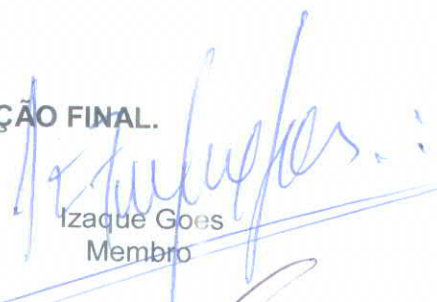
XI- Prova de regularidade para com a Fazenda do Município de Itapoá.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente

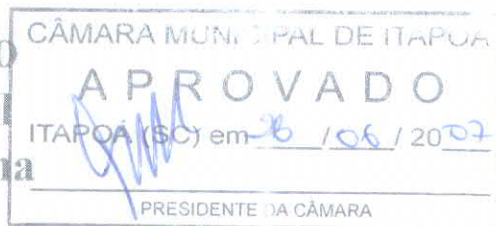

Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº55/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no artigo 21 o termo "parágrafo único" para o termo "§1º", suprimindo o termo "principal" e incluindo o termo "não", adicionando "§2º" ao mesmo artigo e modificando as alíneas "b e c" para parágrafos "3º e 4º" o qual constará com a seguinte redação:

Art.21-Fica estabelecido que a realização de feiras e eventos de caráter não-permanente, somente poderá funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do agente Promotor, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§1º- Considera -se feira ou evento comercial temporário, para efeitos desta Lei, todo e qualquer evento de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade não seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços, em espaço único ou dividido em estandes individuais.

§2º-Os expositores de feiras que tiverem caráter comercial de venda direta ao consumidor, deverão apresentar, além dos documentos estabelecidos no artigo 28 da presente lei, comprovante de constituição da empresa definitiva no Município.

§3º-O disposto do caput do artigo 21 não se aplica à exploração comercial anexa ou realizada em função de eventos promovidos e/ou patrocinados pelo Município, que será tratado de conformidade com o interesse público.

§4º-Para efeito de enquadramento no §3º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse como espetáculos culturais, artísticos ou religiosos; congressos; convenções; exposições industriais, comerciais e de negócios; competições; feiras em geral; e eventos relacionados a datas comemorativas, considerados de interesse turístico.



Poder Legislativo

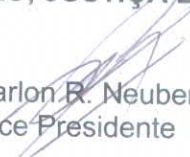
Câmara Municipal

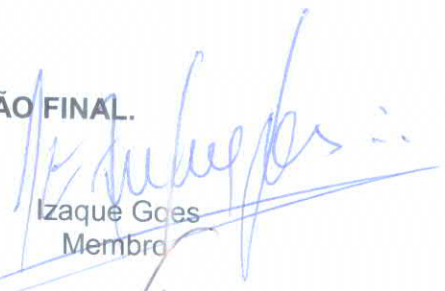
Itapoá - Santa Catarina

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

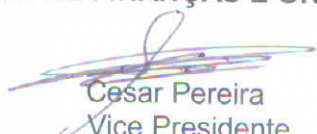

Daniel Silvano Weber
Presidente

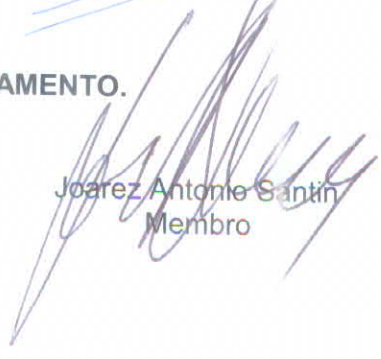

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

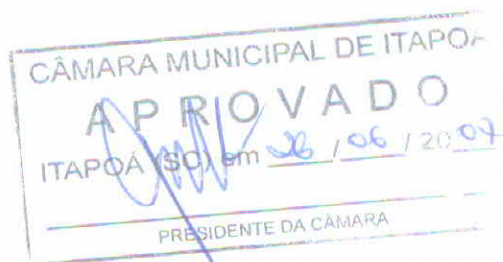

Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente

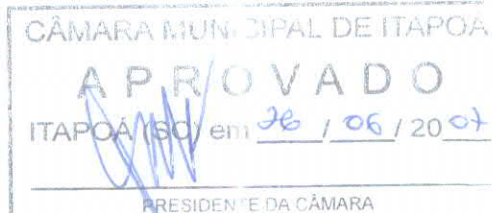

Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



EMENDA MODIFICATIVA Nº 56/2007
AO PROJETO DE LEI Nº 142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se o inciso III e adiciona o inciso VIII suprimindo o Parágrafo 3º do artigo 28 o qual constará com a seguinte redação:

Art.28. O requerimento de Licença de Funcionamento Temporário do Expositor deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e da última alteração se houver;
- II. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, de sua sede;
- IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sua sede;
- V. Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, da Seguridade Social;
- VI. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VII. Alvará de Funcionamento da sede do Expositor.
- VIII. **Comprovante de regularidade para com a Fazenda do Município de Itapoá.**

§ 1º Documento extraído via internet deverá ser apresentado no original e estará sujeito a comprovação de autenticidade.

§ 2º Como Expositor "pessoa física" somente poderá participar da feira e/ou evento aquele que comercializar produto artesanal ou caracterizado como "arte", desde que produzido no Município de Itapoá.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007



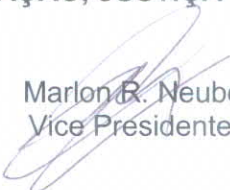
Poder Legislativo

Câmara Municipal

Itapoá - Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente

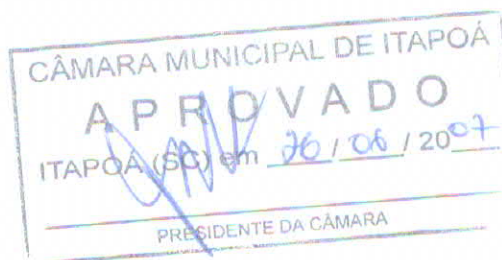

Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joazez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA SUPRESSIVA Nº58/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

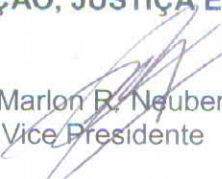
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

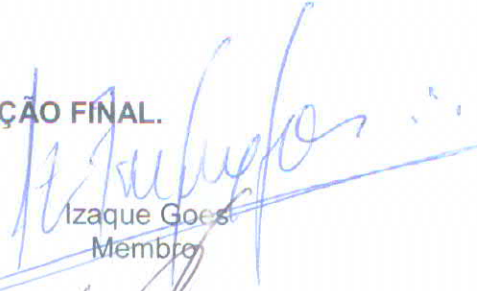
Suprima-se o artigo 30 do referido Projeto que consta “Ficam mantidos os termos e as condições relativas às licenças outorgadas antes da vigência desta Lei, assim as condições impostas pela legislação pertinente” ficando dessa forma reenumerados os artigos procedentes.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

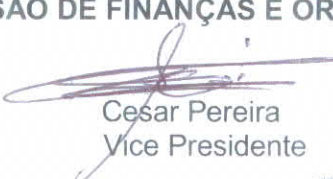

Daniel Silvano Weber
Presidente

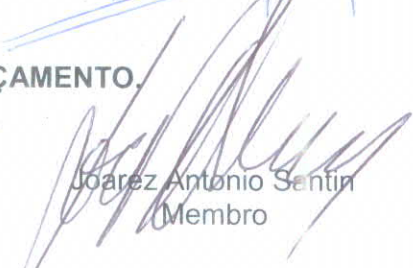

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Sentin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº59/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reenumera o artigo 34 e modifica o caput suprimindo os termos "Secretaria de Administração e Finanças" e adicionando o termo "Pelo Órgão Tributário" no referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

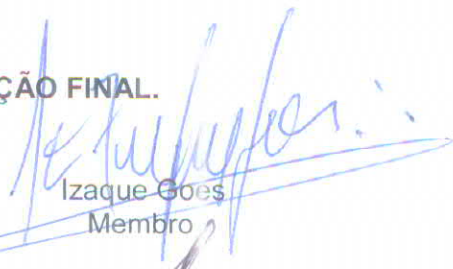
Art.33 – Pedidos para exercício de atividade não contemplada nesta lei, serão analisados pelo Órgão Tributário .

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente

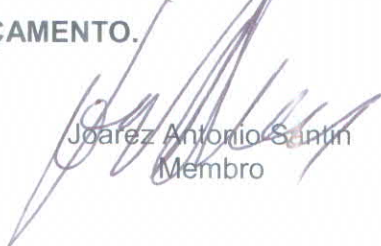

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA ADITIVA Nº60/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

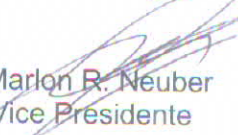
Adiciona-se ao referido projeto Artigo 37 o qual constará com a seguinte redação:

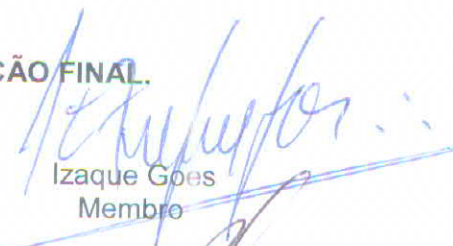
Art. 37 – Os prazos previstos no anexo III o primeiro ano de implantação serão acrescentados de 30 dias.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente

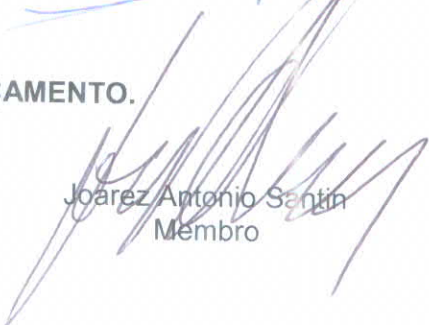

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Rereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA ADITIVA Nº61/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

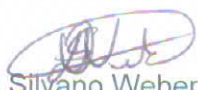
DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

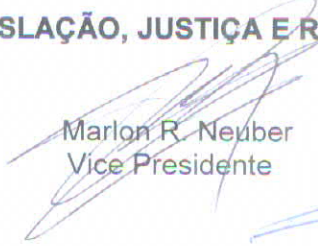
Adiciona-se ao referido projeto Artigo 38 o qual constará com a seguinte redação:

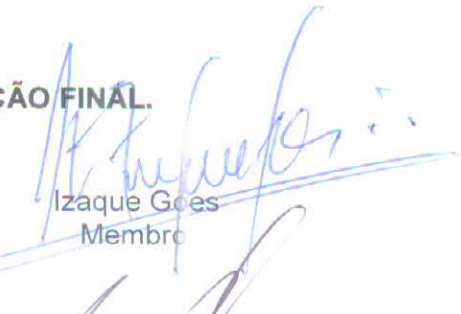
Art. 38 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

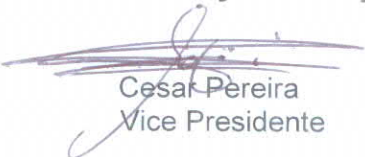

Daniel Silvano Weber
Presidente

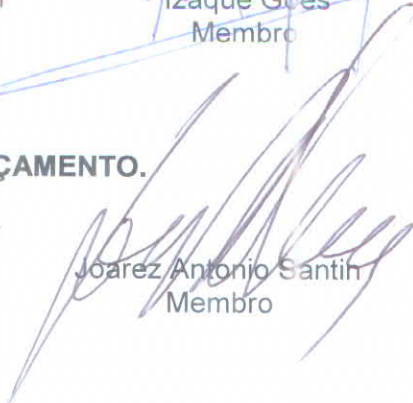

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

APROVADO

ITAPOÁ - SC em 28 / 06 / 20 07

PRESIDENTE DA CÂMARA



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº62/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no anexo I na tabela Identificação dos Setores e Delimitação os seguintes itens o qual constará:

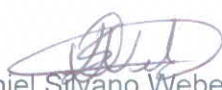
Anexo I

Identificação dos Setores e Delimitação

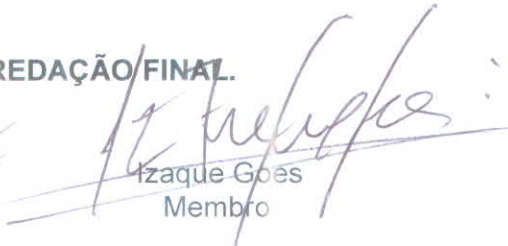
SETOR	IDENTIF	DELIMITAÇÃO
Especial	amarelo	Entre a 1ª e 2ª Pedras
01	verde claro	Do Rio Saí Mirim até o Condomínio Maringá
02	vermelho	Do Condomínio Maringá até a 3ª Pedra
03	azul	Da 3ª Pedra até a 2ª Pedra
04	laranja	Da 1ª Pedra até a divisa da rua 1580
05	verde escuro	Da rua 1580 até o Balneário Figueira

Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

Av. André Rodrigues de Freitas, nº 719 Itapema do Norte, Itapoá/SC, Cep/89 249-000
Fone: (47) 443-6146





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº63/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reenumera e modifica-se no anexo I a tabela Distribuição das Atividades, Taxas e Multas os seguintes itens o qual constará:

ITENS	ATIVIDADES	QDADE	ÁREA	SETORES						TAXA R\$	MULTA INICIAL
				01	02	03	04	05	ESP		
01	Redes e mantas	30	Livre	--	--	--	--	--	--	Conforme Planta de Valores	
02	Cangas e bonés	12	Setor	02	02	02	02	02	02		
03	Artesanato		Livre	--	--	--	--	--	--		
04	Pipoca, amendoim e salgadinhos industrializados	12	Setor	02	02	02	02	02	02		
05	Bijú, algodão doce	21	Setor	04	04	04	05	02	02		
06	Bebidas (suco, água, cerveja e refrigerante) e coco verde	34	Setor	08	07	03	07	06	03		
07	Churros e Crepes	18	Setor	04	03	03	03	02	03		
08	Cachorro quente c/quiosque	Atividades a serem liberadas somente para empresas legalmente constituídas, e com alvará anual.									
09	Caldo de cana c/quiosque										
10	Comércio utilizando veículo										
11	Milho cozido, pamonha	20	Setor	04	03	03	03	02	02	Conforme Planta de Valores	
12	Frutas	15	Livre	--	--	--	--	--	--		
13	Sorvete	72	Setor	15	15	6	15	15	06		
14	Doces e salgados caseiros e lanche natural	24	Setor	04	04	04	04	04	04		
15	Tatuagens de hena	10	Livre	--	--	--	--	--	--		
16	Pipa, avião, balões	05	Livre	--	--	--	--	--	--		
17	Atividades não previstas	Liberação após avaliação pelo Órgão Competente.									

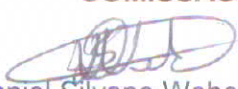


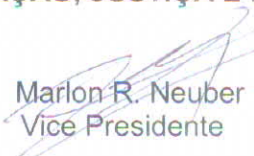
Sala das Sessões, 19 de junho de 2007.

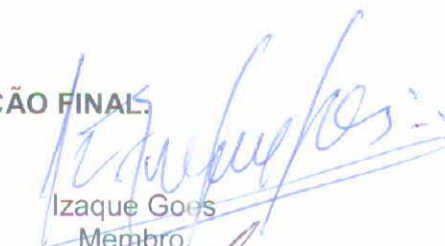


Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Daniel Silvano Weber
Presidente

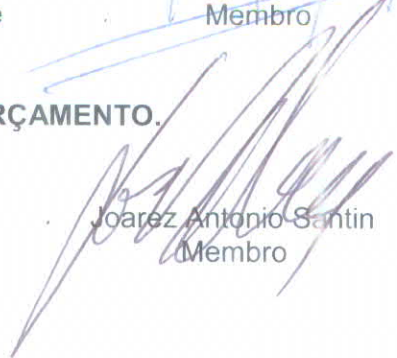

Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº65/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

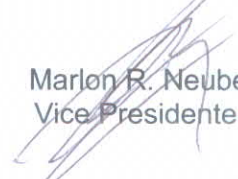
Modifica-se o artigo 5º adicionando o termo “mediante prévia autorização do legislativo” ao referido projeto o qual constará com a seguinte redação:

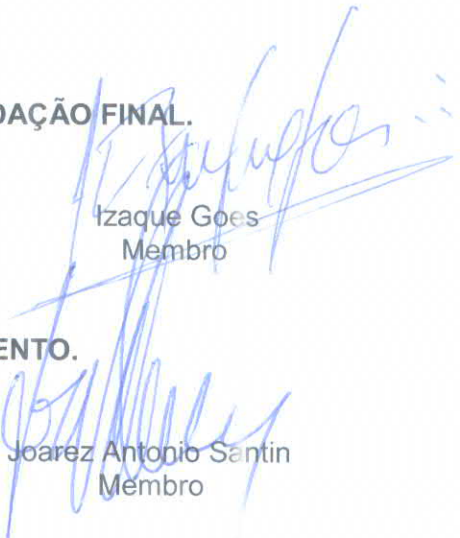
Art.5º - Serão observadas as setorizações específicas do Anexo I, bem como capacidade de absorção das atividades a serem ali desenvolvidas, **mediante prévia autorização do legislativo.**

Sala das Sessões, 26 de junho de 2007.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon R. Neuber
Vice Presidente


Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

EMENDA MODIFICATIVA Nº67/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007



DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no anexo II na tabela Distribuição das Atividades, Taxas e Multas os seguintes itens o qual constará:

Anexo II

Atividades Especiais para Temporada - Prestadores de Serviços
Distribuição das Atividades, Taxas e Multas.

ATIVIDADES ESPECIAIS PARA A TEMPORADA - PRESTADORES DE SERVIÇO

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES , TAXAS E MULTAS

ITENS	ATIVIDADES	PERÍODO	ÁREA	SETORES						VALOR EM UPM
				1	2	3	4	5	ESP	
01	Banana Boat	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	2	
02	Caiaque	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	1	
03	Ultraleve	Temporada	Livre	Sítio de vôo						
04	Eventos artísticos e musicais	Temporada	Livre	-	-	-	-	-	--	
05	Locação de cadeiras de praia e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
06	Locação de pranchas e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
07	Propaganda aérea e aquática	Temporada	Livre	-	-	-	-	-	--	
08	Atividades não previstas	Liberação após avaliação pela Comissão de Planta de valores								

Sala das Sessões, 26 de junho de 2007.



Poder Legislativo

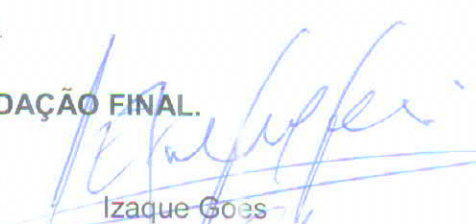
Câmara Municipal

Itapoá - Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente

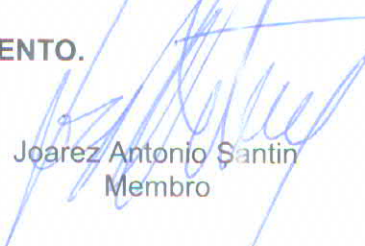

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

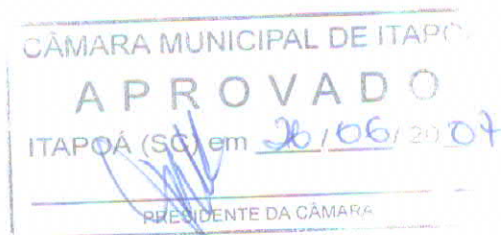

Izaque Goes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Luis Carlos Zagonel
Presidente


Cesar Pereira
Vice Presidente


Joarez Antonio Santin
Membro





Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

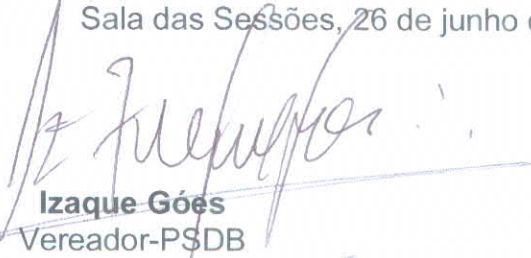
EMENDA VERBAL SUPRESSIVA Nº69/2007
AO PROJETO DE LEI Nº142/2007

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º do referido Projeto o qual constará com a seguinte redação:

Art.5º-Serão observadas as setorizações específicas do Anexo I, bem como a capacidade de absorção das atividades a serem ali desenvolvidas podendo o poder Executivo redimensioná-las para exercícios futuros, desde de que se justifiquem tais medidas.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2007.


Izaque Góes

Vereador-PSDB



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 142/2007, QUE DISPOE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida-se de projeto de lei ordinária, oriundo do poder executivo, com o fim de regulamentar o exercício do comércio temporário no âmbito do Município.

A autoridade proponente é legítima, vez que trata de norma que dentre outras disposições, atribui função a órgãos da Prefeitura Municipal, tornando-a de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Em primeira análise, a espécie normativa mostra-se adequada ao que ao que regula, e possui caráter de complemento à algumas disposições da Lei Complementar 06/2003, Código de Postura Municipal.

O projeto, de grande interesse social, contou com a participação efetiva de representantes da sociedade à sua elaboração, no entanto, há que se ter cautela com alguns dispositivos que se encontram maculados com vício de inconstitucionalidade (art. 7º, inc III; §2º, inc II do art. 8º e anexos), ferem o princípio da livre iniciativa, bem como o princípio da igualdade, já que estabelecem diferença entre cidadãos por tempo de residência.

No aspecto de interesse local, observa o nobre professor HELY LOPES MEIRELLES, que:

Em princípio, tem competência para policiar a entidade que dispõe do poder de regular a matéria. Assim sendo,

os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e **ao policiamento administrativo municipal'** (pág. 107).

Ainda, a limitação de quantidade de vendedores em cada setor pode vir a prejudicar a livre concorrência e direito do consumidor em ter a oportunidade de escolher a melhor oferta.

Neste sentido, em situação análoga (só que de comércio fixo) o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 646, *in verbis*:

646. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Ainda, a Corte Catarinense já salientou no julgado, que parte transcrevo, para servir como norte as disposições antes referenciadas:

Tipo: Apelação cível em mandado de segurança
Número: 5.303
Des.
Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

[...] "Se respeitadas as limitações administrativas quanto ao zoneamento e uso do solo, impostas à observância de todos os munícipes de um modo geral, deve ser assegurado ao empresário o direito de se estabelecer onde melhor lhe aprouver, sem privilégios para si ou outrem.



"Não vedando o plano diretor a localização de farmácias e/ou drogarias em determinada área, viola direito líquido e certo, consubstanciado no art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal, a **lei municipal** que impede a coexistência de mais de um desses estabelecimentos na mesma, ou imponha distância mínima entre um e outro porquanto, conforme bem assinala DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, '**as limitações devem ser abstradas e gerais, pois do contrário seriam imposições concretas do legislador, para as quais não tem competência, por se tratar de reserva administrativa do Poder Executivo (art. 84, II)**' ('Constituição e Revisão', Editora Forense, 1991, pág. 333).[...]

Assim, alguns pontos o projeto merece revisão, sob pena de ser declarado judicialmente, através do controle difuso, como parcialmente inconstitucional, já que permite o exercício de determinado comércio em determinada área, apenas limitando a quantidade por setor, ou seja, a revisão deve atentar-se aos princípios da abstração e da generalidade da lei, o que é para um, é para todos.

No mais, o projeto se encontra compatível com as disposições constitucionais, vez que obteve proposta de emenda à adequação formal no aspecto de técnica legislativa.

É o parecer.

Itapoá, 29 de junho de 2007



Rubenita Neuber
Assessora Jurídica



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 142/2007
Data: 21 de maio de 2007 (*Redação Final*)

**DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO TEMPORÁRIO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, torna pública a Redação Final ao Projeto de Lei Nº142/2007, oriundo do Poder Executivo.

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO TEMPORÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício do comércio temporário, fixo, ambulante, eventual, prestadores de serviços, assim como, as feiras no âmbito do Município reger-se-á pela presente lei e seus anexos, e outras leis pertinentes, *observada a Lei Complementar 06/2003.*
(Modificados pela Emenda Modificativa Nº44/07, datada de 08 de junho de 2007).

Art. 2º Fica vedado o exercício do comércio temporário fixo, inclusive trailer e similares.
Parágrafo único. Considera-se comércio temporário fixo aquele exercido por pessoa física ou jurídica, com estabelecimento, instalação ou localização fixa.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 3º Considera-se como comércio ambulante toda e qualquer atividade exercida por pessoa física, por sua conta e risco, ~~exclusivamente na extensão da orla.~~
(Modificado pela Emenda Modificativa Nº37/07, datada de 08 de junho de 2007).

§1º. É vedado o comércio ambulante em vias e logradouros públicos, exceto para os produtores rurais, pescadores artesanais e produtores artesanais de nosso município que vendem seus próprios produtos.

§2º. O Poder Executivo Municipal instituirá Cadastro dos Comerciantes Ambulantes do Município descritos no §1º.
(Modificados pela Emenda Modificativa Aditiva Nº38/07, datada de 08 de junho de 2007).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ- SANTA CATARINA

Art. 4º A licença para o exercício do comércio ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que o exerça.

Art. 5º Serão observadas as setorizações específicas do Anexo I, bem como a capacidade de absorção das atividades a serem ali desenvolvidas, ~~mediante prévia autorização do Legislativo.~~

~~(Modificados pela Emenda Modificativa Nº65/07, datada de 26 de junho de 2007).~~

~~Parágrafo único: A definição dos locais, quando for o caso, será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados às atividades autorizadas.~~

~~(Modificados pela Emenda Verbal Supressiva Nº69/07, datada de 26 de junho de 2007).~~

Art. 6º A Prefeitura Municipal dará publicidade até 31 de julho de cada ano, pelos meios de comunicação escrito e falado do Município, da distribuição dos ambulantes, por atividade e zona.

Art. 7º O interessado deverá formalizar seu pedido na Divisão de Fiscalização de Tributos, até a data de 30 de agosto, com apresentação dos seguintes documentos:

- I. Preenchimento da ficha cadastral fornecida pelo Município;
- II. Cópia da Cédula de Identidade, CPF e Título de Eleitor;
- III. Comprovação de residência, mínimo de 2 (dois) anos, com documentos originais de conta de água, ou energia elétrica ou telefone;
- IV. Duas fotos 3 x 4 recente;
- V. Cópia do certificado ou declaração de conclusão do curso de qualificação realizado pela Prefeitura;
- VI. Certidão Negativa de Débito Municipal;
- VII. Cópia de licença de atividade ambulante exercida em anos anteriores, caso tenha;
- VIII. As atividades que requeiram a utilização de botijão de gás (GLP) deverão apresentar o devido certificado de vistoria e segurança contra incêndio a ser fornecido pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado no ato de retirada do alvará:

- I. O atestado de saúde expedido por médico da rede municipal, ~~provando que o pretendente não sofre de moléstia infecciosa, contagiosa e/ou repugnante.~~

~~(Modificado pela Emenda Modificativa Nº39/07, datada de 08 de junho de 2007).~~

- II. O Alvará Sanitário, obrigatório para o requerente que comercializar gêneros alimentícios.

Art. 8º Depois de encerrado o prazo de inscrição será afixado, até o dia 30 de setembro, no recinto da Prefeitura Municipal, a classificação dos ambulantes dentro dos setores pretendidos, com a respectiva atividade indicada.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ- SANTA CATARINA

§ 1º A classificação dos ambulantes é de responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º Na classificação, dentro dos setores pretendidos, será dada preferência:

- I. 1º critério: aos portadores de deficiência física, devidamente comprovada por atestado médico da rede municipal;
- II. 2º critério: às pessoas que comprovem efetiva residência no Município por um período mínimo de 2 (dois) anos;
- III. 3º critério: às pessoas que, comprovadamente, já tenham licenciado a mesma atividade na temporada de verão anterior;
- IV. 4º critério: por sorteio, com a presença de pessoas interessadas.

Art. 9º As licenças serão expedidas até o dia 30 (trinta) do mês de outubro, e sua validade será para o período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de dezembro do ano subsequente, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-la e mantê-la devidamente plastificada, e em local visível durante o exercício de sua atividade.

(Modificados pela Emenda Modificativa Nº53/07, datada de 12 de junho de 2007).

§ 1º É vedado o fornecimento de licença para exercer atividades previstas nesta Lei, a menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

(Modificados pela Emenda Modificativa Nº40/07, datada de 08 de junho de 2007).

§ 2º A licença será concedida somente em caráter individual e unitário.

§ 3º A licença se destina a autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento.

§ 4º A não retirada da licença pelo interessado no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua emissão o seu processo será arquivado, podendo a Prefeitura convocar outro requerente da mesma atividade.

§ 5º Caso ocorra disponibilidade de vaga após a expedição das licenças aos requerentes classificados, serão convocados aqueles imediatamente posteriores, e na falta destes, poderão ser fornecidas autorizações aos interessados que se apresentarem para a prática do comércio ambulante, desde que cumpridas as exigências previstas nesta lei.

Art. 10. A transferência da titularidade da licença somente se dará nos casos de falecimento, incapacidade total física ou mental, aos seus herdeiros e dependentes que comprovadamente vivem sob dependência econômica do titular, desde que atenda os requisitos da presente Lei.

(Modificados pela Emenda Modificativa Nº41/07, datada de 08 de junho de 2007).

Art. 11. São obrigações do vendedor ambulante credenciado:

- I. Manter-se em constante movimentação, não lhe sendo facultado o estacionamento e, depois do horário estipulado para as atividades autorizadas os equipamentos deverão ser recolhidos;



- II. Utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificadora em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, definida por região conforme Anexo I;
- III. Portar o crachá de identificação, Carteira de identidade, e Carteira de manipulador de alimentos fornecida pela vigilância sanitária, quando for o caso;
- IV. Manter em condições apresentáveis de conservação, higiene e limpeza os meios utilizados para conduzir as mercadorias oferecidas.
(Modificados pela Emenda Modificativa Nº42/07, datada de 08 de junho de 2007).
- V. Comercializar somente as mercadorias especificadas na licença;
- VI. Respeitar os limites do setor autorizado em sua licença;
- VII. Colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios, às exigências e determinações da Vigilância Sanitária;
- VIII. Portar-se com urbanidade em relação ao público em geral quanto aos pares, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IX. Não impedir ou dificultar o trânsito em geral;
- X. Acatar ordens da fiscalização e as determinações das entidades representativas das categorias, dentro da área do Município;
- XI. Acondicionar em lixeiras ou sacos plásticos os restos ou resíduos dos produtos comercializados, dando a destinação correta;
- XII. Os ambulantes que comercializarem coco "in natura" deverão ao final dos trabalhos, recolher as carcaças existentes no seu setor e depositarem em local determinado pela Prefeitura, em cada setor.

(Modificados pela Emenda Modificativa Nº43/07, datada de 08 de junho de 2007).

Art. 12. Aos ambulantes que comercializem gêneros alimentícios cabem as seguintes obrigações:

- I. Zelar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- II. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e insetos;
- III. Não estacionar em áreas que sejam de fácil contaminação de alimentos.

Art. 13. Na ocorrência de extravio do crachá, vestimenta ou de qualquer outro instrumento de identificação que seja adotado, a expedição de segunda via, ou fornecimento de qualquer um dos itens obrigatórios, depois de solicitado ao departamento competente, será condicionado ao recolhimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa atribuída à expedição da licença relativa a atividade desenvolvida.

Art. 14. Pelo descumprimento das disposições desta Lei aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

- I. Apreensão das mercadorias.



- II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licença da atividade licenciada, na primeira autuação.
 - III. A multa inicial para a atividade de "artesanato" será a de menor valor estabelecido, conforme Planta de Valores.
 - IV. As autuações a partir da segunda, serão de valor igual ao da licença.
 - V. Suspensão da licença por até quinze dias.
 - VI. Cassação da licença.
 - VII. No caso de não cumprimento ao disposto no inciso XI do Art. 12, as penalidades poderão ser aplicadas a todos os vendedores ambulantes que praticam a mesma atividade causadora da infração, dentro do setor no qual ocorreu o fato.
- § 1º Nas apreensões de mercadorias lavrar-se-á o Auto de Apreensão devidamente discriminado, e a devolução dos produtos somente será feita após o pagamento da multa estipulada neste artigo e demais despesas decorrentes da apreensão.
- § 2º As mercadorias apreendidas ficarão depositadas em local a ser designado pela Prefeitura Municipal, sendo que as não perecíveis permanecerão a disposição do infrator pelo prazo de três dias, a contar da data da apreensão e, expirando esse prazo serão doadas à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, sob recibo.
- § 3º As mercadorias perecíveis terão os seguintes procedimentos:
- I. A mercadoria será submetida a inspeção sanitária e, se constatada sua deterioração ou outra irregularidade, dar-se-á o destino adequado.
 - II. Não sendo apurada irregularidade quanto ao estado e procedência da mercadoria, dar-se-á prazo de vinte e quatro horas para a sua retirada e, expirando esse prazo será doada à Secretaria Municipal do Bem Estar Social, sob recibo.

SEÇÃO III

DA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS TEMPORÁRIA

Art. 15. Considera-se prestação de atividades especiais temporária: os Parques de Diversões, Circos, Rodeios, Eventos Artísticos e Musicais, Banana Boat, bondinhos, Jet Sky, Cai-aques, Mini-Bugres, Ultra leve, barcos de passeio, locação de cadeiras de praia, de guarda-sol, de prancha de sarf ou body board, com locais determinados conforme Plano Diretor do Município, assim como empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, e outras atividades afins, exclusivamente voltadas para o segmento de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhadas.

Parágrafo único. Toda prestação de atividades especiais temporária deverá obedecer ao contido nesta lei, no Código Tributário e Plano Diretor Municipal.

(Modificados pela Emenda Modificativa Nº47/07, datada de 12 de junho de 2007).



Art. 16. Os locais para prestação de atividades especiais temporária são os estabelecidos no Anexo II.

Art. 17. É vedado o exercício de atividades circenses, parques de diversões ~~e similares~~, na Zona Residencial 1 e nos imóveis localizados nas Avenidas André Rodrigues de Freitas, Ana Maria Rodrigues de Freitas, e em toda extensão das Avenidas Beira Mar.
(Modificados pela Emenda Modificativa Nº48/07, datada de 12 de junho de 2007).

Art. 18. O pedido de licença para exercer atividades especiais temporária deverá ser formalizado na Divisão de Fiscalização de Tributos, através da Ficha Cadastral, com apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cópia da Cédula de Identidade, do CPF e do Título de Eleitor do requerente, se pessoa física;
- II. Certidão Negativa de Débito do Município de Itapoá, para pessoas físicas e jurídicas;
- III. Laudo da Vigilância Sanitária, expedido pelo Município de Itapoá;
- IV. Laudo do engenheiro do Município de Itapoá;
- V. Laudo Ambiental, emitido pelo Município de Itapoá;
- VI. Cópia do Contrato Social, CNPJ, e comprovante de Inscrição Estadual do domicílio ou sede da empresa;
- VII. Certidão Negativa Criminal.

(Modificados pela Emenda Aditiva Nº49/07, datada de 12 de junho de 2007).

Parágrafo único. Deverá ser apresentado, obrigatoriamente, no ato de retirada do alvará:

- I. O Alvará Sanitário, obrigatório para o requerente que comercializar gêneros alimentícios, ou houver exigência de sanitários para a atividade requerida;
- II. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá que comprove estar o exercício da atividade de conformidade com as exigências legais;
- III. Certificado de Apólice de Seguro total para o evento ou período autorizado.

(Modificados pela Emenda Aditiva Nº50/07, datada de 12 de junho de 2007).

Art. 19. O Executivo Municipal regulamentará a exigência de documentos indispensáveis para o exercício de atividades especiais temporária, exigidos por órgão do Município, do Estado ou da União. ~~tais como Órgãos Ambientais, Departamento de Trânsito, Agência Nacional de Aviação Civil, Marinha do Brasil, etc.~~

(Modificados pela Emenda Modificativa Nº51/07, datada de 12 de junho de 2007).

SEÇÃO IV DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 20. Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pelo Município.



~~Parágrafo único. Aplicam-se ao exercício do comércio eventual as disposições contidas nesta lei e no Código Tributário.~~

(Modificados pela Emenda Supressiva Nº52/07, datada de 12 de junho de 2007).

SEÇÃO V

DAS FEIRAS TEMPORÁRIAS

Art. 21. Fica estabelecido que a realização de feiras e eventos de caráter não-permanente, somente poderá funcionar com a prévia licença do Poder Público Municipal, que será expedida mediante requerimento do agente Promotor, observado o disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§1º. Considera-se feira ou evento comercial temporário, para efeitos desta Lei, todo e qualquer evento de natureza comercial e/ou de prestação de serviços, cuja atividade de ~~não~~ seja a venda direta ao consumidor de produtos industrializados, artesanais ou de serviços, em espaço único ou dividido em estandes individuais.

(Modificados pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº55/07, datada de 12 de junho de 2007).

§2º. Os expositores de feiras que tiverem caráter comercial de venda direta ao consumidor, deverão apresentar além dos documentos estabelecidos no artigo 28 da presente lei, comprovante de constituição da empresa definitiva no Município.

(Modificados pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº55/07, datada de 12 de junho de 2007).

§3º. O disposto ~~do caput do artigo 21~~ não se aplica à exploração comercial anexa ou realizada em função de eventos promovidos e/ou patrocinados pelo Município, que será tratado de conformidade com o interesse público.

(Modificados pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº55/07, datada de 12 de junho de 2007).

§4º. Para efeito de enquadramento no §3º deste artigo, caracteriza-se como evento qualquer acontecimento de especial interesse como espetáculos culturais, artísticos ou religiosos; congressos; convenções; exposições industriais, comerciais e de negócios; competições; feiras em geral; e eventos relacionados a datas comemorativas, considerados de interesse turístico.

(Modificados pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº55/07, datada de 12 de junho de 2007).

Art. 22. O período do evento e/ou feira não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 23. O local da realização do evento ou feira eventual deverá estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença de funcionamento, e atender às exigências legais quanto a segurança, higiene, e instalações hidro-sanitárias, devendo haver à disposição dos visitantes sanitários masculinos e femininos na proporção adequada à estimativa de público e participantes do evento.



Art. 24. A feira ou evento comercial somente poderá ser realizado por pessoa jurídica que, perante o Município, seja a única responsável por quaisquer atos ou fatos irregular e/ou ilegal, mesmo que provocados por contratantes do evento e/ou feira.

Art. 25. Fica assegurado às empresas estabelecidas no Município de Itapoá (SC) o mínimo de 30% (trinta por cento) dos estandes e/ou espaços disponibilizados para exploração comercial.

§ 1º A disponibilidade da área, conforme *caput*, deverá ser efetuado obrigatoriamente através de mídia escrita local e, se de interesse do Promotor, através da mídia falada, entre 120 (cento e vinte) e 90 (noventa) dias antes do início da atividade.

§ 2º Após o 90º (nonagésimo) dia que antecede o evento, ou cumprimento do estabelecido no *caput*, o Promotor pode negociar esse espaço, ou o remanescente dele, com empresas não estabelecidas no Município.

§ 3º Quando do requerimento solicitando Licença de Funcionamento Temporário, o Promotor deverá comprovar o cumprimento do estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 26. A empresa Promotora, para obter a licença de funcionamento, deverá efetuar requerimento junto à Prefeitura Municipal em até 60 (sessenta) dias antes da data de início do evento, instruído com as seguintes providências e documentos:

- I. Documento de propriedade do imóvel, ou contrato de locação/arrendamento, ou autorização de uso do local, com firma reconhecida em cartório, devendo este estar em dia com os tributos municipais, sob pena de indeferimento da licença;
- II. Laudo de Vistoria do imóvel ou local expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Itapoá, atestando a segurança do local segundo as normas vigentes;
- III. Croqui do imóvel ou local demonstrando sua localização, a disposição dos estandes, dos sanitários, e da área de estacionamento, mostrando as dimensões e metragem quadrada de cada um, para efeitos de fiscalização posterior pelo Poder Público;
- IV. Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e da última alteração, se houver.
- V. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- VI. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual de sua sede;
- VII. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal de sua sede, *se for o caso*;
(Modificados pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº54/07, datada de 19 de junho de 2007).
- VIII. Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, da Seguridade Social;
- IX. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- X. Alvará de Funcionamento de sua sede;
- XI. Prova de regularidade para com a Fazenda do Município de Itapoá.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ- SANTA CATARINA

(Modificados pela Emenda Modificativa/Aditiva Nº54/07, datada de 19 de junho de 2007).

- § 1º Documento extraído via internet deverá ser apresentado no original e estará sujeito a comprovação de autenticidade.
- § 2º Sobre o requerimento para licença de funcionamento, a Prefeitura Municipal emitirá parecer formal e fundamentado à empresa Promotora em até 30 (trinta) dias, comunicando a liberação ou não da licença.
- § 3º Para conclusão do processo e liberação da Licença de Funcionamento será solicitado a juntada de documentos de outras entidades, se for o caso, e apólice quitada de seguro contra incêndio destinado:
- a) À cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pelo evento;
 - b) À cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, freqüentadores, clientes da feira, bem como trabalhadores em serviço.

Art. 27. A Licença de Funcionamento Temporário deverá ser afixada pelo Promotor e Expositores em local visível, para efeitos de fiscalização.

Parágrafo único. Constará na Licença de Funcionamento Temporário o nome atribuído à feira e/ou evento, a razão social e o número do CNPJ do Expositor, o endereço do local, período, horário de funcionamento, e descrição detalhada da atividade licenciada.

Art. 28. O requerimento de Licença de Funcionamento Temporário do Expositor deverá ser instruído dos seguintes documentos:

- I. Cópia autenticada do documento de constituição da empresa e da última alteração se houver;
- II. Certidão conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, de sua sede;
(Modificados pela Emenda Modificativa Nº56/07, datada de 19 de junho de 2007).
- IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sua sede;
- V. Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa, da Seguridade Social;
- VI. Certidão de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VII. Alvará de Funcionamento da sede do Expositor.
- VIII. Comprovante de regularidade para com a fazenda do Município de Itapoá.
(Modificados pela Emenda Modificativa Nº56/07, datada de 19 de junho de 2007).

§ 1º Documento extraído via internet deverá ser apresentado no original e estará sujeito a comprovação de autenticidade.

§ 2º Como Expositor "pessoa física" somente poderá participar da feira e/ou evento aquele que comercializar produto artesanal ou caracterizado como "arte", desde que produzido no Município de Itapoá.



§ 3º Os Expositores não poderão comercializar seus produtos fora do recinto da feira, principalmente nas vias públicas, utilizando vendedores ambulantes.

Art. 29. Fica proibido a instalação de feiras e/ou eventos temporários em prédios ou locais pertencentes ao Município, ou sob sua administração, inclusive praças, ruas e calçadas.

Parágrafo único. Excetua-se do contido no *caput* a realização promovida pelo Município, entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços e associações de classe sem fins lucrativos, desde que previamente autorizado.

~~Art. 30. Ficam mantidos os termos e as condições relativas às licenças outorgadas antes da vigência desta lei, assim como as condições impostas pela legislação pertinente.~~

~~(Modificados pela Emenda Supressiva Nº58/07, datada de 19 de junho de 2007).~~

Art.30.No contrato realizado entre o Promotor e o Expositor envolvendo relação jurídica, deverá constar obrigatoriamente o "Foro" de domicílio do consumidor, para dirimir os conflitos decorrentes da execução do respectivo contrato em consonância com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 31. O descumprimento pelo Promotor do evento ao estabelecido nesta lei, na vigência do evento, comprovado através de fiscalização da Prefeitura Municipal, ensejará a cassação da Licença de Funcionamento expedida, no pagamento de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor original da taxa de licença, sendo interditado o local, e ficando sujeito a impedimento de realização de novas feiras e/ou eventos pelo prazo de até dois anos, contados a partir da constatação da infração.

Parágrafo único. O descumprimento desta lei pelo Expositor, implicará nas mesmas sanções estabelecidas no *caput*, sendo interditado somente o seu estande ou área utilizada.

SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Em eventos promovidos e apoiados pela Prefeitura Municipal a licença será liberada conforme determinação da Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Cultura.

Art.33. Pedidos para exercício de atividade não contemplada nesta lei, serão analisados pelo Órgão Tributário.

~~(Modificados pela Emenda Modificativa Nº59/07, datada de 19 de junho de 2007).~~

Art.34 - As taxas de que trata esta lei serão estabelecidas na Planta de Valores respectiva.

Art.35 - Todas as atividades previstas nesta lei ficam sujeitas a fiscalização dos departamentos competentes da Prefeitura.

Art.36 – Os prazos previstos no anexo III o primeiro ano de implantação serão acrescentados de 30 dias.

~~(Modificados pela Emenda Aditiva Nº60/07, datada de 19 de junho de 2007).~~



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ- SANTA CATARINA

Art.37 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Modificados pela Emenda Aditiva Nº61/07, datada de 19 de junho de 2007).

Itapoá (SC), 26 de junho de 2007

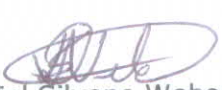
MESA DIRETORA


Paulo Alexandre Haponiuk
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente


Reginaldo de Souza
1º secretário

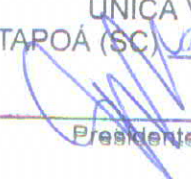
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Daniel Silvano Weber
Presidente


Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente


Izaque Goes
Membro

CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ
ÚNICA VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 03/07/2007


Presidente da Câmara





ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS SETORES E DELIMITAÇÃO

SETOR	IDENTIF	DELIMITAÇÃO
Especial	amarelo	Entre a 1ª e 2ª Pedras
01	verde claro	Do Rio Saí Mirim até o Condomínio Maringá
02	vermelho	Do Condomínio Maringá até a 3ª Pedra
03	azul	Da 3ª Pedra até a 2ª Pedra
04	laranja	Da 1ª Pedra até a divisa da rua 1580
05	verde escuro	Da rua 1580 até o Balneário Figueira

(Modificado pela Emenda Modificativa Nº 62/2007 datada de 19 de junho de 2007)

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES, TAXAS E MULTAS

ITENS	ATIVIDADES	QDADE	ÁREA	SETORES						TAXA R\$	MULTA INICIAL
				01	02	03	04	05	ESP		
01	Redes e mantas	30	Livre	--	--	--	--	--	--	Conforme Planta de Valores	
02	Cangas e bonés	12	Setor	02	02	02	02	02	02		
03	Artesanato		Livre	--	--	--	--	--	--		
04	Pipoca, amendoim e salgadinhos industrializados	12	Setor	02	02	02	02	02	02		
05	Bijú, algodão doce	21	Setor	04	04	04	05	02	02		
06	Bebidas (suco, água, cerveja e refrigerante) e coco verde	34	Setor	08	07	03	07	06	03		
07	Churros e Crepes	18	Setor	04	03	03	03	02	03		
08	Cachorro quente c/quiosque	Atividades a serem liberadas somente para empresas legalmente constituídas, e com alvará anual.									
09	Caldo de cana c/quiosque										
10	Comércio utilizando veículo										
11	Milho cozido, pamonha	20	Setor	04	03	03	03	02	02	Conforme Planta de Valores	
12	Frutas	15	Livre	--	--	--	--	--	--		
13	Sorvete	72	Setor	15	15	6	15	15	06		
14	Doces e salgados caseiros e lanche natural	24	Setor	04	04	04	04	04	04		
15	Tatuagens de hena	10	Livre	--	--	--	--	--	--		
16	Pipa, avião, balões	05	Livre	--	--	--	--	--	--		
17	Atividades não previstas	Liberação após avaliação pelo Órgão Competente.									

(Modificada pela Emenda Modificativa Nº 63/07, datada de 19 de junho de 2007)



ANEXO II

ATIVIDADES ESPECIAIS PARA A TEMPORADA - PRESTADORES DE SERVIÇO

DISTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES , TAXAS E MULTAS

ITENS	ATIVIDADES	PERÍODO	ÁREA	SETORES						CONFORME PLANTA DE VALORES
				1	2	3	4	5	ESP	
01	Banana Boat	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	2	
02	Caiaque	Temporada	Setor	1	1	1	1	1	1	
03	Ultraleve	Temporada	Livre	Sítio de voo						
04	Eventos artísticos e musicais	Temporada	Livre	-	-	-	-	-	--	
05	Locação de cadeiras de praia e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
06	Locação de pranchas e afins	Temporada	Setor	04	03	03	03	02	03	
07	Propaganda aérea e aquática	Temporada	Livre	-	-	-	-	-	--	
08	Atividades não previstas	Liberação após avaliação pelo órgão competente.								

(Modificada pela Emenda Modificativa nº67/07, datada de 26 de junho de 2007).

ANEXO III

CRONOGRAMA - PROCESSO DE LIBERAÇÃO DE ALVARÁ TEMPORÁRIO

1. Divulgação das vagas	até 31 de julho
2. Formalização dos requerimentos	até 30 de agosto
3. Classificação dos requerimentos	de 1º a 30 de setembro
4. Expedição dos alvarás	de 10 até 31 de outubro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL ITAPOÁ- SANTA CATARINA

ANEXO IV

Orgão Tributario

ALVARÁ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TEMPORÁRIA

Nº _____

Atividade: _____

Requerente: _____

ÁREA DE ATUAÇÃO		
Região	Identificação	Delimitação
Especial	Amarelo	Entre a 1a e 2a Pedras
01	verde claro	Do Rio Saí Mirim até o Condomínio Maringá
02	vermelho	Do Condomínio Maringá até a 3a Pedra
03	azul	Da 3a Pedra até a 2a Pedra
04	laranja	Da 1a Pedra até a divisa da rua 1580
05	verde escuro	Da rua 1580 até o Balneário Figueira

Alvará expedido pelo período de: _____ até _____

Itapoá (SC) _____ de _____ de _____

Chefe do Órgão Tributário